



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2017 De 10 de Abril de 2017

EMENTA: "Altera dispositivo da Lei nº 0385/2016, de 04 de abril de 2016".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 0385/2016, de 04 de abril de 2016, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será concedido décimo terceiro (13º) salário no mês de dezembro ao Prefeito e Vice-Prefeito."

Art. 2º Ficam inalterados os demais dispositivos da sobredita lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data e sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2017.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Cumpre-nos submeter à elevada deliberação dos Pares dessa Casa o acostado **Projeto de Lei Ordinária nº 013/2017** que visa alterar dispositivo da Lei nº 0385/2016, para o fim de concessão anual do 13º (décimo terceiro) salário ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Se todos os trabalhadores têm direito ao 13º (décimo terceiro) salário, não faz sentido que os benefícios sejam retirados de quem detém mandato eletivo. Assim entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar constitucional uma norma do município de Alecrim (RS) que fixou o pagamento de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Na decisão da Excelsa Corte venceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso que reconheceu a lei municipal. Para Barroso, o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

O [julgamento teve início em fevereiro de 2016](#) e foi suspenso algumas vezes por pedidos de vista. Na decisão final, o ministro Luiz Fux seguiu a divergência aberta por Barroso. Também seguiram esse entendimento os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, num placar de seis votos a quatro.

No âmbito da doutrina, José Rubens Costa assevera que o art. 39, §4º, da CR/88 não impede a decomposição da remuneração dos agentes políticos em mais de doze parcelas anuais, pois a figura do “subsídio fixado em parcela única” *serve apenas para atribuir um valor numérico como remuneração do agente político, para observância de teto máximo do subsídio de todos os agentes políticos e dos servidores públicos (art. 37, XI, CR/88).*

Analisando os julgados do STJ a respeito da matéria, verifique-se no Recurso Especial nº 801.160/DF, no Recurso Especial nº 837.188/DF e no



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 742.171/DF, o Tribunal decidiu que, a despeito de o art. 39, §3º, da CR/88 não se aplicar aos agentes políticos, a estes poderão ser conferidos direitos sociais, como o **décimo terceiro salário**, desde que haja expressa autorização em lei.

No âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, admitem-se o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos (prefeito, Vice e Vereadores), mediante previsão legal, devendo ser respeitados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores.

O entendimento consolidado continua a ser aplicado, por exemplo, em vários julgados da Corte de Contas mineira. É, assim, pacífico na jurisprudência do TCE o reconhecimento do décimo terceiro salário como direito dos agentes políticos por força do art. 7º, VIII da CR/88.

A propósito, Alcimar Lobato da Silva leciona que: *O que fica claro, pela simples leitura do dispositivo constitucional (art. 7º, VIII, da CR/88) que o direito a percepção da décima-terceira remuneração foi concedido a todos os “trabalhadores” e servidores públicos civis, lato sensu, **alcançando desta forma os agentes políticos**, até porque a leitura dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva.*

Ora, o Estado Democrático de Direito sempre ensejará uma hermenêutica ampliativa da expressão “trabalhadores”, prevista no *caput* do art. 7º da CR/88; assim, o décimo terceiro salário deverá ser concedido, também, aos agentes políticos.

Acrescente-se, ademais, que o dispositivo constitucional não fez qualquer distinção, dentro da categoria dos agentes públicos, entre os agentes políticos e os servidores públicos (titulares de cargo ou ocupantes de emprego público).

Este foi o entendimento do Desembargador do TJMG, Almeida Mello, cujo voto, nos autos da ADI nº 1.0000.09.498295-6/000(1), sintetiza com propriedade o raciocínio:

“(…) Considero que o acréscimo da gratificação de natal não tem caráter de adicional, abono, prêmio, verba de



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada a esses itens (CF, art. 39, §4º).

O 13º salário é conquista do trabalhador (CF, art. 7º, VIII).

Os direitos sociais conquistados não devem ter recuo. É preciso, na interpretação da Constituição, ter o cuidado com o alcance que esta interpretação pode acarretar.

Tenho entendido que falta sustentação à tese que está na contramão, não só dos direitos sociais conquistados, como, também, das possibilidades de alteração constitucional...”

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o governador, o vice-governador, os secretários estaduais, os membros da Assembleia Legislativa, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas recebem o décimo terceiro salário.

No plano federal, o Presidente, o Vice-Presidente, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, da magistratura, do Tribunal de Contas da União e integrantes do corpo diplomático igualmente fazem jus, no mês de dezembro de cada ano, à importância correspondente ao 13º salário.

Ora, se não podem os agentes políticos municipais (prefeitos, secretários e vereadores) receber o benefício do 13º salário, tampouco poderão recebê-lo os demais agentes políticos estaduais e federais.

Afigura-se como descabido o entendimento de que os agentes políticos “municipais” são inferiores em relação aos demais agentes políticos. Seria o mesmo que restabelecer a instituição do tão condenado “princípio”, cujas raízes remontam à era colonial, de que “nem todos são iguais perante a lei”, ou, ainda, o de que “uns são mais iguais que os outros”...

O ordenamento jurídico vigente assegura de forma clara a legitimidade da concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, observados os requisitos constitucionais e infraconstitucionais abordados, ou seja, a existência de norma autorizativa votada no Legislativo Municipal, e, no caso dos Vereadores, a observância aos limites constitucionais



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaiso@pref.pr.gov.br

referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2017.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
Prefeito Municipal